



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **12/6/2012**

59 TC-002591/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Celso Pirani Passos.

Acompanha(m): TC-002591/126/10 e Expediente(s): TC-000399/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,39%
Aplicação na valorização do magistério:	65,33%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,66%
Superávit Orçamentário:	3,49%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Alfredo Marcondes**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

No relatório de fiscalização de fls. 13/81 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Planejamento das Políticas Públicas

- inexistência de compatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pelos tabelionatos.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- diferenças na contabilização dos recursos do FUNDEB, denotando falta de controle; divergências entre os valores constantes do balancete da despesa e os transmitidos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sistema Audesp; aquisição de gêneros alimentícios e uniformes tidos como aplicação no ensino infantil.

Saúde

- movimentação dos recursos pelo Prefeito e pelo Tesoureiro; contabilização indevida, nos demonstrativos do sistema Audesp, de despesas realizadas com recursos unicamente da fonte 01 - tesouro.

Royalties

- desvio de finalidade na aplicação de R\$3.421,00; transferência de R\$2.000,00 para conta movimento.

Precatórios

- adoção indevida do regime ordinário, visto que o Município não possuía mora judicial na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09. Ciente disso, a Administração declara estar providenciando a devida correção.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com adiantamentos: entrega indevida de numerários ao prefeito, além de inexistir certidões/documentos que comprovem a sua presença em órgãos públicos ou justifiquem as viagens por ele realizadas; gastos efetuados com serviços de táxi, apesar da utilização de veículo para viagem; despesas com hospedagem sem discriminação da quantidade de diárias e do período; participação sem qualquer justificativa da primeira dama nas viagens; demais adiantamentos concedidos com as mesmas impropriedades; falta de transparência e de comprovação do interesse público.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Bens Patrimoniais: não elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; ausência de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e eventuais ressarcimentos ao erário pela não localização de uma série de bens indicados no relatório da comissão de avaliação do patrimônio.

Falhas de Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- convites 10, 11 e 12/10, objetivando pavimentação asfáltica: abertura de três certames em curto interstício de tempo, com andamentos simultâneos, sagrando-se vencedoras as propostas de uma mesma proponente com valores superiores aos das planilhas orçamentárias.

Dispensas/Inexigibilidades

- falta de pesquisa de preços nas despesas de contratação direta; contratação por inexigibilidade de shows artísticos sem comprovação de que os ajustes se deram através de empresário exclusivo e sem comprovação da compatibilidade dos preços contratados aos do mercado.

Execução Contratual

- sucessivos aditamentos para prorrogação do prazo de vigência.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária na página eletrônica do Município.

Quadro de Pessoal

- existência no quadro de pessoal de 46 cargos em comissão (29 dos quais providos) sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; prorrogação de contratos temporários além do prazo permitido pela legislação municipal; contratação temporária de profissionais para prestação de serviços junto ao PSF, havendo termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, determinando que futuras contratações sejam feitas por prazo indeterminado e mediante prévio concurso público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal; transmissão intempestiva de dados ao sistema Audesp.

Após notificação, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 92/108, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 109/203. E com isso contesta algumas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

considerações lançadas no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 207/208 e 209/211) propuseram, com o endosso de sua Chefia (fls. 210), a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002591/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-000399/005/10, por intermédio do qual o Executivo encaminha cópia de parecer jurídico exarado sobre contratação de operação de crédito com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Contas anteriores:

2007 - TC-002199/026/07 - desfavorável;
2008 - TC-001728/026/08 - desfavorável; e
2009 - TC-000193/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002591/026/10

Após examinar os elementos que instruem os autos, verifico que as impropriedades descritas no relatório técnico não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, de vez que não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo por que:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **26,39%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **65,33%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério**, tendo utilizado ao longo do período em exame **100%** desses recursos, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07; e
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **20,76%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos, verificando-se o pagamento apenas de requisitórios de baixa monta, no valor de R\$533,15.

A receita proveniente de multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a Lei federal nº 10.336/2001. No que tange à receita oriunda de *royalties*, a defesa comunica ter devolvido para a respectiva conta vinculada as importâncias impugnadas, recompondo, assim, o saldo remanescente.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, tendo a revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

geral anual de 7%, a eles concedida, abarcado igualmente a remuneração dos servidores da Câmara.

As despesas com adiantamento e os convites nºs 10, 11, e 12/10 mencionados, respectivamente, nas alíneas "a" dos itens B.5.3 e C.1.1 deverão ser examinados em separado.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive as contribuições previdenciárias objeto de parcelamento.

As admissões de pessoal foram feitas apenas por tempo determinado e estão sendo analisadas em processos específicos. Registre-se, por oportuno, quanto à prorrogação acima do limite máximo dos prazos de contratos da espécie, a existência de ação civil pública instaurada pelo Ministério Público Federal do Trabalho, onde se aguarda a homologação de proposta de acordo que estabelece o dia 30 de abril de 2012 como data limite de vigência de contratos da espécie.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Em face do exposto, acompanhando a manifestação externada pelas Assessorias Técnicas de ATJ, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Alfredo Marcondes**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 13, 50/52, 92 e 97/100 deste processado e de fls. 111/201 do Anexo I - para análise das despesas com adiantamento, e de processos específicos - de tramitação conjunta e a serem formados com cópia de fls. 13, 55/58, 92, 100/103 e 111/121 deste processado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fls. 213/318 do Anexo I - para exame dos convites n°s 10, 11 e 12/10;

- o arquivamento do expediente TC-000399/005/10, cuja matéria serviu de subsídio à análise destes autos; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a conclusão dos objetos dos contratos citados no item C.2.3 de seu relatório, bem como a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, no tange, especialmente, às questões que envolvem os *royalties* e o quadro de pessoal.

Eis o meu voto.